



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0001724-88.2017.5.10.0018
RECLAMANTE: [REDAZIDO]
RECLAMADO: [REDAZIDO]

Relatório

[REDAZIDO] ajuizou reclamatória trabalhista em face de [REDAZIDO], onde alegou, inicialmente, ter sido admitido pela **primeira** reclamada em 07/06/2006, na função de Técnico Bancário. Aduz a inobservância pela empregadora de diversas obrigações trabalhistas, notadamente no tocante a "quebra de caixa" e "horas extras". Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.500,00.

Estando a reclamada regularmente citada, compareceu à audiência inaugural, com defesa escrita e documentos apresentados, sendo concedida oportunidade para a parte reclamante manifestar-se sobre eles, o que foi feito.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Fundamentação

DA LEI N. 13.467/2017

Realço que, ajuizada a 05/12/2017, a presente ação já sofre os efeitos processuais da novel sistemática juslaboral da Lei n. 13.467/2017, não havendo mais falar, no que tange à aplicação da nova lei, em violação ao princípio da segurança jurídica, e de sua vedação às decisões surpresa, quando se trata de ações protocoladas a partir de 13 de novembro de 2017.

PRESCRIÇÃO

Uma vez que as verbas pleiteadas remontam a 1/3/2010 e a ação foi interposta em 5/12/2017, estão prescritas as verbas anteriores a 5/12/2012.

DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

A parte autora aduz na exordial que, embora exerça a função de "Caixa", jamais percebeu a parcela de "adicional de quebra de caixa", recebendo somente a sua gratificação de função, que possui natureza diversa. Afirma que o adicional pretendido visa repor ao trabalhador eventuais diferenças a que estão sujeitos aqueles que lidam diretamente com numerário e que a parcela encontra-se prevista em norma interna (Manual RH 053, item 8.4). Alega, por fim, que as regras empresariais vigentes durante todo o período imprescrito

aderiram ao seu contrato de trabalho, estando infensas às alterações prejudiciais promovidas de forma unilateral pela empregadora.

Em defesa, a reclamada alega que a parcela "Quebra de Caixa" vigeu de 03.11.1998 a 01.01.2004, quando deu lugar ao cargo comissionado de Caixa/PV, o qual, por sua vez, foi extinto em julho/2010, com a criação da função gratificada de Caixa do PFG 2010. Aduz que o valor da Quebra de Caixa já está englobado no valor da função de Caixa e que para a definição do nível remuneratório da Função Gratificada de Caixa, considerou-se os riscos a que estão expostos os empregados que a exercem, especialmente, o risco pela lida com numerário.

Analiso.

O pagamento do "adicional de quebra de caixa" encontra previsão no item 8.4 do Manual RH 056 002 (fl. 115), de seguinte teor:

"O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título".

A leitura da norma instituidora da parcela conduz à conclusão no sentido de ser ela devida em virtude do mero exercício de atividades que impliquem em risco de quebra de caixa, este entendido como a possibilidade de o empregado arcar com eventuais diferenças apuradas em numerários que encontram-se sob sua responsabilidade durante a jornada de trabalho, notadamente, mas não exclusivamente, os exercentes da função de caixa.

Tal conclusão é bastante para distinguir a parcela aqui versada daquela destinada à remuneração pela função de caixa em si, porquanto esta última possui o propósito claro de remunerar o empregado pela maior responsabilidade assumida ao ser investido na função de caixa (e não o risco pela lida com numerário).

Posto deste modo, resta claro que o adicional de quebra de caixa possui finalidade distinta da gratificação pela função de caixa, logo com esta não pode ser confundido e nem por essa pode ser considerado englobado. Possuindo naturezas jurídicas distintas, não há falar-se, tal como defende a reclamada, em substituição de uma pela outra ou em impossibilidade de serem cumuladas.

Por outro lado, a ausência de observância de um direito pelo sujeito que está obrigado ao seu cumprimento não pode ser tida como causa suficiente à revogação do mesmo, razão pela qual nenhuma pertinência possui a alegação patronal de *desuso* da rubrica quebra de caixa.

De toda sorte, não se pode atestar pela documentação apresentada aos autos ter sido o adicional quebra de caixa absorvido por outras parcelas atualmente pagas à parte autora, de modo que não há elementos de convicção nos autos capazes de demonstrar a quitação regular da parcela.

A nossa jurisprudência já se consolidou a respeito do tema, conforme os precedentes abaixo, tanto do TRT quanto do TST, *in verbis*:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. O empregado, exercente da função de caixa, tem direito à verba "quebra de caixa", haja vista que manuseava numerários. A cumulação desta parcela com a remuneração da função comissionada de caixa é possível, porquanto ambas possuem naturezas distintas. (Processo: 1031-31.2017.5.10.0010, RELATOR : JUIZ GILBERTO AUGUSTO

LEITÃO MARTINS (CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 15/08/2018; DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/08/2018)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE CAIXA. CUMULAÇÃO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. Nos termos do Verbete n.º 45/2014 desta Corte e da pacífica jurisprudência do C. TST, é possível a cumulação da remuneração pelo exercício de função comissionada com o adicional de quebra de caixa, porquanto se tratam de parcelas de naturezas distintas. Assim, não há falar em recebimento unicamente da gratificação de função comissionada a remunerar tanto a função de confiança quanto as atividades que envolvem quebra de caixa. (PROCESSO nº 0001751-29.2016.5.10.0011; RELATORA: DESEMBARGADORA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO; DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2018; DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/04/2018)

"RECURSO DE REVISTA. CEF. BANCÁRIO. PERCEPÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CAIXA CUMULATIVAMENTE COM A PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". POSSIBILIDADE. I - Esta Corte já pacificou o entendimento de que a parcela denominada "quebra de caixa" tem como objetivo remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, e que, por isso, é plenamente possível a sua cumulação com a gratificação de função, quando demonstrado o exercício simultâneo das duas atribuições. Precedentes. II Desse modo, incontroverso nos autos o exercício de cargo em comissão de Caixa, remunerado por gratificação de função, também chamada de "gratificação de caixa", bem como o exercício das atividades de "quebra de caixa" pelo autor, não pode prosperar o entendimento adotado pela Corte a quo de que aquela já remunera esta, possuindo a mesma finalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos da Súmula nº 219 do TST, a concessão da verba honorária está estritamente condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Assim, tendo sido concedido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e estando assistido por sindicato de sua categoria profissional (fl. 9 - doc. seq. 1), defiro o pleito para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do reclamante no valor de 15% sobre o montante da condenação. III - Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: RR - 1401-21.2014.5.21.0006 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II e III, do CPC/73. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMUNERAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. Possuindo a gratificação de quebra de caixa o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com a remuneração da função de caixa executivo quando demonstrado o exercício simultâneo das atribuições de um e outro posto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo: AIRR - 784-66.2014.5.07.0001 Data de Julgamento: 14/09/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016.

RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/14. AVALIADOR EXECUTIVO. "QUEBRA DE CAIXA". GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. Caso em que o Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, registrou que o Reclamante, na condição de avaliador executivo, exercia atividades próprias do caixa executivo, além de responder por eventuais diferenças de caixa. De acordo com a Súmula 102, VI, do TST, "O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta". Assim, considerando que a verba "quebra de caixa" visa a remunerar a maior responsabilidade assumida pelo empregado, e não o exercício de cargo de confiança, a condenação ao pagamento concomitante dessa verba com a gratificação pelo exercício do cargo comissionado de avaliador executivo não implica cumulação de cargos. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 330-10.2010.5.15.0129 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE GRATIFICAÇÕES DE "QUEBRA DE CAIXA" E DE "FUNÇÃO DE CAIXA". POSSIBILIDADE. 1 Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. 3 - Esta Corte Superior vem entendendo que a gratificação "quebra de caixa" e a de "função de caixa" têm finalidades específicas, e não se confundem entre si. 4 - A gratificação de "quebra de caixa" é atribuída para cobertura de eventuais diferenças no fechamento diário do caixa enquanto a "função de caixa" à maior responsabilidade do cargo. 5 - Desse modo, por serem parcelas distintas, o TST fixou o entendimento de que a cumulação pretendida é perfeitamente possível. 6 - Recurso de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 624-24.2014.5.21.0010 Data de Julgamento: 15/06/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016".

Assim, diante do exposto, **defiro** à parte reclamante a parcela "adicional de quebra

de caixa", nesta ou em qualquer outra nomenclatura, em cumulação com a "função de caixa", no imprescrito (5/12/2012 em diante) e enquanto exercer a função de caixa, com reflexos em adicional por tempo de serviço, abonos, gratificação semestral, 13º salários, férias com 1/3, horas extras, licenças-prêmio, APIP (ausência permitida por interesse particular), participação nos lucros e resultados e FGTS.

Indevidos os reflexos em descansos semanais, porquanto já encontram-se abrangidos no bojo da parcela, que é mensal.

Indefiro a compensação do "adicional de quebra de caixa" com a "função gratificada de caixa", pois possuem naturezas jurídicas distintas, conforme acima detalhado.

DO INTERVALO ESPECIAL (10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS) DOS DIGITADORES

O reclamante aduz que desde o ACT de 1995/1996 (cláusula décima oitava) há previsão de intervalos especiais de 10 minutos a cada 50 trabalhados para todos os empregados que desempenham atividades de entrada de dados, em conformidade com a NR17, os quais deverão ser gozados fora do ponto de trabalho. Tais intervalos foram estendidos aos caixas executivos posteriormente por norma interna e Termo de Ajuste de Conduta perante a PRT da 3ª Região.

Prossegue afirmando que "a ré jamais viabilizou o gozo de tais intervalos pelo reclamante, haja vista a intensificação do ritmo de trabalho, a redução do quadro de funcionários e a cumulação de atribuições e atividades que experimentam os empregados que se ativam na função de Caixa", e o descumprimento das normas regulamentares e coletivas ensejam o pagamento em pecúnia. Traz jurisprudência sobre a parcela e pede o pagamento dos intervalos não usufruídos como horas extraordinárias, além do reconhecimento da parcela como salarial nos termos da Súmula nº 437 do TST com repercussão nas demais parcelas de natureza salarial.

A [REDACTED], por sua vez, alega que o mero uso do computador

não configura atividade de entrada de dados e que os intervalos são rigorosamente observados por ela, sendo, no entanto, de responsabilidade do empregado o seu efetivo cumprimento.

Analiso.

Sobre a atividade de digitação existe a NR17, verbis:

17.6.4. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

a) o empregador não deve promover qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie;

b) o número máximo de toques reais exigidos pelo empregador não deve ser superior a 8.000 por hora trabalhada, sendo considerado toque real, para efeito desta NR, cada movimento de pressão sobre o teclado;

c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;

Os cartões de ponto da parte autora revelam ser o intervalo intrajornada muito bem definido e registrado, seja o de 15 minutos quando em jornada de 6h ou o de 1h quando em jornada de 8h diárias, mas quanto ao descanso (intervalo) em questão, não. Entretanto, resta saber se esse é extensível aos caixas executivos.

Um caixa bancário, durante a sua jornada, realiza um grande volume de digitação, ou seja, promove a entrada de dados no sistema para serem processados eletronicamente, mas, diferente de um digitador puro, não tem apenas esta atividade dentre suas atribuições. A despeito de se ativar constantemente com o uso de teclados, realizando digitação, certo é que a atividade do caixa bancário na atualidade não comporta o emprego de movimentos ininterruptos e repetitivos ao longo de toda a jornada, porquanto possui diversas outras atividades, tais como o uso do leitor do código, a inserção de documentos no dispositivo de autenticação de pagamentos, o uso de *mouse*. Todas essas atividades o distinguem e o afastam daquele empregado que atua *exclusivamente* com o lançamento de dados, também denominado *digitador*, esse, sim, objeto de preocupação da NR17.

Assim, entendo que a atividade de caixa executivo bancário não é de digitação ininterrupta, e, portanto, seu exercente não faz jus ao descanso (intervalo) previsto na NR 17.

Em igual sentido se pronuncia a atual jurisprudência sobre a matéria, verbis:

PAUSA DE 10 MINUTOS PARA CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. CAIXA BANCÁRIO. O intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva é devido apenas para os empregados que exercem atividades que demandem movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, e as funções de caixa não configuram, na atualidade, em regra, esse tipo de atividade. Assim, ausentes nos autos elementos que comprovem que a autora exercia, de maneira exclusiva ou precípua, atividade permanente e contínua de inserção de dados, não há que se falar na concessão do referido intervalo. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. (0001194-93.2017.5.10.0015; Relator.: JUIZ ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR; Julgado em: 5/9/2018; Publicado em: 14/9/2018)

[...] 2. CAIXA BANCÁRIO. PAUSA DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. NR 17.6.4. Não obstante o entendimento do relator no sentido da concreta aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT e na NR 17 do Ministério do Trabalho (item 17.6.4) aos exercentes da função de caixa bancário, a jurisprudência do TST é pacífica em sentido contrário. Além dos precedentes citados pelo magistrado originário, recentemente a SDI-1 do Tribunal Superior pacificou a questão, conforme ementa a seguir transcrita: "EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. Extrai-se do acórdão regional, cuja ementa foi transcrita pela e. Turma, que, no caso, "O caixa bancário, embora trabalhe na digitação, não exerce essa atividade de forma permanente, vez que se ocupa do atendimento do público, da movimentação de dinheiro, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 72 da CLT, da NR 17 e das cláusulas referentes a descanso previstas nas normas coletivas da categoria, quando prevêem atividade exclusiva de digitação" (fl. 854). A e. Turma, por sua vez, ao conhecer do recurso de revista do autor por violação do artigo 72 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento "para condenar o réu ao pagamento dos intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, previsto no mencionado dispositivo" (fl. 859), pautou-se no entendimento de que "Exigir exclusividade é praticamente fazer letra morta da norma, uma vez que dificilmente um empregado permanecerá 100% da jornada digitando" (fl. 855). Pois bem, embora seja ponderável a fundamentação esposada no acórdão embargado, no entanto, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017). 3. Total ressalva de entendimento do relator, no particular. 4. Recurso do reclamante conhecido e desprovido, vencido o Relator, em parte, e com ressalva de entendimento em outro aspecto. (Redator: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO; Data de Julgamento: 24/01/2018; Data de publicação: 03/02/2018)

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. REQUISITO. ATIVIDADE

PREPONDERANTE. É firme a jurisprudência desta Subseção Especializada no sentido de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de 10 minutos de descanso para cada 90 de trabalho consecutivo, salvo se exercer preponderantemente a atividade de digitação, premissa fática que autorizaria a aplicação analógica do art. 72 da CLT, nos termos da Súmula nº 346 do TST (Precedente: TST-E-RR 100499-71.2013.5.17.0152, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 19/05/2017). Recurso de embargos de que não se conhece" (Processo: E-ED-EDRR - 756-57.2014.5.17.0151 Data de Julgamento: 01/06/2017, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017);

Indefiro.

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS

Para obtenção de gratuidade da justiça, estão absolutamente dispensados de comprovar insuficiência de recursos os que perceberem salário não superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT). Aos demais, é relativa a presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural, ou por advogado com poderes específicos para tanto (os arts. 98 e 99 do CPC/2015), o que foi feito pela declaração de fl. 24, **defiro**.

Defiro os honorários advocatícios, nos moldes do art. 791-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), que os estabeleceu como decorrentes da sucumbência recíproca, restando superada a Súmula-219, I, do C.TST. Arbitro os honorários advocatícios autorais em 10% sobre o valor da condenação (sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, OJ-SDI1-348). Por fim, estando a parte ré representada por advogado e o reclamante sucumbente quanto ao intervalo dos digitadores não aplicáveis aos caixas, defiro os honorários advocatícios patronais, também em 10% sobre a parcela em que o reclamante foi sucumbente, no caso, o valor liquidado na inicial no importe de R\$ 10.000,00 (item b fl. 17).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por [REDACTED], para condenar [REDACTED] a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos.

Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST.

Custas no importe de R\$ 800,00, **pela reclamada condenada**, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 40.000,00, sujeitas a complementação ao final e R\$ 200,00 pelo reclamante calculadas sobre o valor R\$ 10.000,00 em que foi sucumbente, isento na forma da lei.

INTIMEM-SE AS PARTES.

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=7f37fc9e58f36b70ca62edf17ba7bd...>

Nada Mais.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA]

18070509254013300000013979201



<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

